



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.551
(28.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 668-25.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: LEANDRO SILVA
ADVOGADOS: LAILA GABRIELA BARROS DOS SANTOS
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

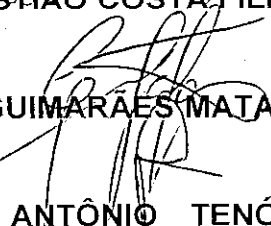
REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE E ILEGALIDADE DE PROVAS. REJEITADAS. DOADOR ISENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de do ano de 2013.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de LEANDRO SILVA, sob alegação infringência ao que dispõe o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (fls. 15-20) aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Corte e a ilegitimidade da prova. No mérito, alegou que a doação consistiu em empréstimo de veículo de propriedade de seu irmão, do qual era possuidor. Alegou que a doação se enquadrava dentro do limite legal. Pugnou pela improcedência da representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público veio aos autos informando que em consulta realizada no TSE, identificou que a doação do representado consistiu em depósito bancário no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado.

As fls. 39 e 40, constam recibo eleitoral de doação em espécie e extrato bancário.

Foi deferido o pedido de quebra de sigilo do representado às fls. 50-52.

A Receita Federal informou que não consta em seus cadastros declaração de imposto de renda do representado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público, em suas razões finais, requer a rejeição das preliminares e que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Intimado para apresentar alegações finais, o representado reiterou o conteúdo da defesa apresentada, pugnando pela improcedência da representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' shape followed by a horizontal line and a small flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos, de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Leandro Silva, ao argumento de ter-se efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, aprecio as questões preliminares suscitadas pelo representado.

Preliminar de Incompetência Absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

É como voto.

Preliminar de ilicitude da prova juntada

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, irregularmente, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova. Requer que, em face disso, o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 282, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Porém, não há que se falar em ilicitude das provas.

Em verdade, o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a representação, mas, como bem ressalta o *parquet*, de informação constante na prestação de contas do candidato e de natureza pública, disponível no site do TSE (fls. 08), onde consta apenas o valor da doação realizada. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos da representada ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE receber da SRF dados dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade desta Justiça Especializada aplicar multa de ofício, devendo, quando for o caso, o *Parquet* promover a respectiva representação, de forma que seja possível aferir se houve eventual infração, observando-se o devido processo legal.

Por fim, verifico que não houve mitigação do sigilo fiscal da representada, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou a presente representação e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal dos dados relativos ao seu faturamento bruto.

Assim, as provas apresentadas pelo representante são lícitas, eis que não são protegidas pelo sigilo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Não obstante tenha o representado alegado que a doação consistiu em cessão de veículo sob sua posse, o que ficou demonstrado nos autos, por meio das informações trazidas pelo Ministério Público, e extraídas da prestação de contas do beneficiário (fls. 39-40), é que, em verdade, o representado efetuou depósito bancário no valor de R\$2.500,00 em benefício do candidato Silvano Barbosa dos Santos.

Em informação trazida pela Receita Federal constatou-se que o representado não apresentou declaração de imposto de renda no ano-calendário 2009 (fl. 58). Nesse ponto, é mister destacar que desde o ano de 2008, com a edição, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte que auferir renda inferior à faixa mínima prevista de apresentar sua declaração. Dessa forma, não me parece razoável exigir do representado que demonstre sua renda quando nem mesmo o órgão de arrecadação exigiu.

Assim, restou pacificado nesta Corte o entendimento de que, na hipótese de o representado não apresentar Declaração de Imposto de Renda, será considerada para efeito de valor de referência para caracterização do limite máximo de doação, aquele previsto como teto para o contribuinte isento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Destaco que essa interpretação leva em consideração o fato de que cabe ao autor trazer elementos suficientes para provar a alegação de que a doação efetuada pelo representado foi irregular, de forma que não se mostra razoável utilizar de presunção desfavor do réu, entendendo que ele não teria auferido renda, quando a alegação ministerial se mostra desfalcada de mínimo cabedal probatório.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano- calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Sendo assim, considerando o entendimento pacífico dessa Casa, no presente caso, deve ser observado os 10% desse montante, isto é, o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapassou o limite legal.

Mister salientar que esse entendimento foi adotado por esta Corte em julgamento semelhante, referentes às eleições gerais de 2006 e 2010, conforme demonstram os acórdãos, que abaixo transcrevo:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

4. **Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que a doadora tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação. (TRE/AL, RP nº 247, acórdão nº 6.299/2009, rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado em 16/11/2009).**

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(TRE/AL, RP nº 148, acórdão nº 6.437/2010, julgado em 08.02.2010).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

2. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.

3. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em voto de particular brilhantismo, *“em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal.”*

Verifica-se que o valor doado pelo representado (R\$2.500,00) suplanta em R\$778,50 (setecentos setenta e oito reais e cinquenta centavos) o limite máximo estabelecido para doadores em sua situação (R\$1.721,50).

Dessarte, considerando o entendimento da Corte acima demonstrado, parte-se do pressuposto que a renda do representado no exercício em exame foi de R\$1.721,50, devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob a quantia que supere este valor, que no caso em exame foi de R\$778,50.

Na situação dos autos, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, perfazendo um total de R\$3.892,50 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. **Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$3.892,50 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

REPRESENTAÇÃO Nº 668-25.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
REPRESENTADO: LEANDRO SILVA.
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO-VISTA

Sra. Presidente, solicitei vistas dos autos para aprofundar o exame acerca da discussão que envolve as representações ajuizadas em desfavor dos doadores que, em tese, extrapolaram o limite legal de doação, e que durante a instrução processual não se consegue aferir os rendimentos do doador no ano anterior ao pleito, parâmetro para o limite da doação.

Como dito, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por ter o representado efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De acordo com a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto obtido no ano anterior ao pleito.

Em caso de infração, a pena prevista para é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também existe a possibilidade de ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso em exame, inexistente qualquer elemento nos autos que demonstre os rendimentos obtidos pela pessoa física no anterior às eleições. Vê-se que a parte autora não conseguiu produzir provas desses rendimentos, nem mesmo com a mitigação do sigilo fiscal do representado, pois, como informou a Receita Federal, o demandado não apresentou declaração de imposto de renda no ano calendário de 2009.

Em situações desse jaez, esta Corte Regional construiu uma solução que se consolidou como jurisprudência desta Casa, que é considerar o doador de campanha, que não declarou Imposto de Renda no ano anterior ao pleito, como sendo isento para os fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97, desde que, por óbvio, não haja elementos nos autos que indiquem a receita auferida pelo doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Portanto, diante da ausência de provas dos rendimentos, presume-se que o doador encontra-se na faixa de isenção do imposto de renda e tem-se como limite de doação 10% do valor da isenção fixada para o ano anterior ao pleito.

Nessa linha, cito o Acórdão nº 8.504, de 25/01/12 (RP nº 817-21), da lavra da eminente Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, e o de nº 8.558, de 13/03/12 (RP nº 807-74), da relatoria do ilustre Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

O próprio colendo Tribunal Superior Eleitoral, em precedente da relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, considerou razoável o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Regional, vejamos:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.**

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJE 18/04/2011) (destaquei)

Até aí, verifico que não há qualquer divergência, até o momento, entre os membros desta Corte Regional. Contudo, inaugura-se uma nova discussão quando o doador representado, considerado isento, realiza uma doação que ultrapassa os 10% do limite de isenção do imposto de renda. Há quem defenda que o excesso deve ser considerado todo o valor doado, e não somente o que superou os 10% do limite de isenção do imposto de renda.

Com a devida vênia a quem pense o contrário, a conclusão a que chego é de que a posição firmada neste Tribunal Regional, a respeito desse assunto, não teve como ponto de partida o valor da doação para considerar o doador como sendo isento, mas apenas a falta de qualquer elemento que comprove os rendimentos do doador.

Se não for esta a premissa inicial, penso que há clara ofensa ao princípio da isonomia. Ora, a doação de mil reais e outra de três mil reais de doadores que, diante da ausência de provas de seus rendimentos, são considerados isentos, não podem ser tratadas de forma distinta. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

A doação de mil é considerada lícita pelo fato de que seu doador é, por presunção, considerado antes isento, e, assim, estando a doação dentro da faixa de isenção, tem-se por respeitado o limite previsto na legislação eleitoral. Por sua vez, o doador equiparado a isento que doa três mil deve receber tratamento semelhante, ou seja, a doação não deve ser de imediato considerada ilícita somente pelo seu valor, pois o pressuposto inicial é apurar o rendimento do doador, e a partir daí verificar se houve ou não infração à norma.

Assim, sendo ele considerado isento, chega-se ao seu limite de doação, que é de 10% da isenção do imposto de renda anterior à eleição. E se a doação excedeu o limite, somente a quantia que o extrapolou é que deve ser tida por ilícita, e não o todo.

Não vislumbro razão plausível para se dar tratamento diferenciado a doadores que estão enquadrados, pelo órgão julgador, numa mesma situação, qual seja, a de isento.

Repiso. Para se verificar se houve violação à norma deve-se primeiro apurar quanto o doador obteve de rendimentos no ano anterior ao pleito, para se obter o limite de doação. Ressalto que o documento que instrui a inicial é apenas um indício de que pode ter havido ofensa ao texto legal, não se extraindo a conclusão de que houve necessariamente ilícito. O valor da doação que lá consta não pode ser considerado isoladamente, ao invés, ele depende do conjunto.

Continuando. Na hipótese de ser impossível a colheita de tais dados, e o julgador equiparar o doador à condição de isento, seu limite de doação passa a ser os 10% da isenção do imposto de renda. Sendo assim, encontrando-se o parâmetro da doação, deve o julgador confrontar o limite com a quantia doada para aferir possível infração à lei eleitoral. Ultrapassado os 10% do limite de isenção estará configurada a violação ao art. 23 da Lei das Eleições, devendo a sanção incidir no valor que excedeu o teto, e não sobre o todo.

Essa argumentação parte da premissa de que a doação em regra é um ato lícito, é uma das formas de participação popular no engajamento político. É um direito que o cidadão possui de participar do processo democrático. No entanto, como todo direito, a legislação impõe balizas para o seu exercício, no caso, possivelmente para evitar o chamado abuso do poder econômico.

Em reforço, cito trecho de julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que também trata de doação acima do limite legal, referente às eleições de 2010:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

“(…)”

6. Em situações de doadores isentos do IRPF, deve ser considerado o limite legal de isenção do ano base da doação. **Considerar que o isento nada pode doar viola o princípio da participação democrática, ao impossibilitar que estes nada possam contribuir para com candidatos de que sejam partidários, ou de quem partilhem das orientações políticas, criando um fosso ainda maior entre candidatos, com relação aos de maior ‘fama’, cujas doações são mais substanciais, inviabilizando, na prática, o acesso dos pequenos aos cargos eletivos.** Precedentes.

(TRE/DF, RE nº 494-75, Acórdão nº 4.674, de 27/06/2012, Rel. Des. Eleitoral Alfeu Machado, DJE de 29/06/2012) (destaquei)

Portanto, se esta Corte, diante do caso concreto, entende que o doador deve ser equiparado ao isento para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o limite de isenção do imposto de renda deve ser considerado independente do valor doado. Se há indícios de abuso do poder econômico, essa questão deve ser apurada em processo específico, cabendo apenas, em feitos desta natureza, ser levado em conta para efeito do *quantum* da multa a ser imposta.

Na hipótese dos autos, acompanho o ilustre Relator, filiando-me, assim, a corrente já adotada por esta respeitável Casa de Justiça, no sentido de que, na impossibilidade de se aferir a renda do doador no ano anterior ao pleito, o limite de doação deve ser considerado os 10% do limite de isenção para declarar o imposto de renda, acrescida, evidente, das reflexões delineadas neste voto.

Registro, por oportuno, que diversos Regionais Eleitorais adotam a posição firmada neste Tribunal acerca do tema, inclusive, destaco aqueles que acolhem as ponderações aqui lançadas:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÕES RECURSAIS: DECADÊNCIA E DOAÇÃO EFETUADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. A EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI 9.504/97 RESTRINGE-SE A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DOADOR, NÃO ESTANDO ABARCADOS OS SERVIÇOS GERAIS. ADOÇÃO DO TETO PREVISTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DOAÇÃO E CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DA MULTA, QUANTO AO EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE/SP, RE Nº 215-27, Acórdão de 26/11/2012, Relª. Desª. Eleitoral Clarissa Campos Bernardo, DJE de 03/12/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física.
Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.

Preliminares de inépcia da inicial e de nulidades do processo e da sentença afastadas.

Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Ausente a declaração relativamente ao ano anterior, considera-se como rendimento o limite de isenção do imposto de renda para o respectivo ano-calendário.

Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.

Afastada, outrossim, a determinação de atualização monetária e juros moratórios, haja vista a existência de previsão legal específica para sua incidência.

Provimento parcial.

(TRE/RS, RE nº 20-25, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Des. Eleitoral Hamilton Langaro Dipp, DJE de 11/10/2012)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010. Procedência da representação diante da inexistência de rendimentos tributáveis no ano de 2009. Condenação ao pagamento de multa.

Percepção, pela doadora, de benefício continuado através de prestações a título de aposentadoria.

Valor doado dentro dos parâmetros máximos estabelecidos para a faixa de isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco, não extrapolando o limite fixado pelo art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento.

(TRE/RS, RE nº 84-71, Acórdão de 29/05/2012, Rel. Des. Eleitoral Luís Felipe Paim Fernandes, DJE de 31/05/2012)

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.*

2. *Recurso improvido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

(TRE/PA, RE nº 46-62, Acórdão nº 25.782, de 06/12/2012, Relator designado Des. Eleitoral Daniel Santos Rocha Sobral, DJE de 14/11/2012)

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRAZO. 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA ALEGADA INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. PROMOTOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. PRESCINDIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDA À RECEITA FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXCESSO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. NORMA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE EM SEU GRAU MÍNIMO. § 3.º DO ART. 23 REFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Para julgamento de representação por doação de recursos acima do limite legal, tratando-se de pessoa física, é competente o juízo do domicílio eleitoral do doador.

O prazo, de natureza prescricional, para ajuizamento da representação por excesso de doação (arts. 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97), que se constitui em ação condenatória, é de cento e oitenta dias, contado da diplomação.

Tendo sido interposta a representação de forma tempestiva, cujo prazo de cento e oitenta dias restou interrompido, com a citação válida no seu interregno, foi o mesmo devolvido, em sua integralidade, ao titular da pretensão, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não houve qualquer descumprimento do prazo prescricional, ante o que deve ser rejeitada a alegação formulada nesse sentido.

Interposto regularmente o recurso eleitoral cabível (art. 265 do Código Eleitoral), fazendo-se operar os seus respectivos efeitos e, por conseguinte, compelindo a marcha processual, verifica-se, assim, a preclusão consumativa, isto é, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. De efeito, não se admite o manuseio de outro instrumento processual de impugnação, mormente de forma extemporânea, em flagrante contrariedade ao princípio da singularidade.

Não obstante o juízo negativo de admissibilidade, mas tratando-se a matéria, acerca da legitimidade das partes, de ordem pública, deve a mesma ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3.º, c/c inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo sido ajuizada oportuno tempore, pelo Ministério Público, a representação eleitoral, e deslocada a competência para a primeira instância, na qual foram aproveitados todos os atos já praticados, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

ratificação da inicial pelo promotor eleitoral respectivo seria de todo prescindível, mormente quando apresentadas por ele as contrarrazões recursais, tendo em vista a unicidade e indivisibilidade da instituição ministerial, conforme o art. 127, § 1.º da Constituição Federal. Inexistente, pois, afronta ao princípio do promotor natural, a teor do art. 129, inciso I, c.c. o § 2.º, da Constituição Federal, pelo que confirma-se a legitimidade do Promotor Público, mesmo não ratificada a peça inicial proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, já que componentes da mesma instituição denominada Ministério Público.

Não tendo sido apresentada a declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal referente ao ano anterior do pleito, deve ser considerado, como patamar para o limite de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, o valor referencial de isenção do imposto de renda.

Efetuada doação, à campanha política, em valor que excede o limite legal, conforme informações fiscais obtidas, pelo Ministério Público Eleitoral, e prestadas pela Secretaria da Receita Federal, deferidas judicialmente, deve ser confirmada a sentença que ensejou a condenação ao pagamento da penalidade de multa no seu grau mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), conforme o § 3.º do art. 23 já nominado.

Quanto ao parcelamento deferido pela sentença para pagamento da multa imposta em sessenta vezes, também deve ser confirmado, nos termos dos arts. 11, § 11, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09, e 10 da Lei n.º 10.522/02.

Recurso improvido, mantendo-se mantendo in totum a sentença recorrida, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

(TRE/MS, RE nº 362-77, Acórdão nº 7.045, de 09/04/2012, Rel. Des. Eleitoral Renato Toniasso, DJE de 17/04/2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE SOBRESTAMENTO AFASTADA. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 27 DA LEI ELEITORAL PELA VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença foi publicada em 24/02/12 (sexta-feira) e o recurso foi recebido por fac-símile na quarta-feira subsequente no dia 29, ou seja, no tríduo legal. Em 01/03/12 foi protocolizada a petição original, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada.

2. O ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade não constitui questão prejudicial ao exame de mérito do recurso. Ademais, a ação foi ajuizada com pedido cautelar que ainda aguarda julgamento, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

que não se justifica o retardo indefinido da solução da presente demanda. Prejudicial de sobrestamento afastada.

3. É tempestivo o ajuizamento da representação proposta dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 32 da Lei 9.504/97, por quem possuía legitimidade e perante o órgão competente, haja vista que o novo entendimento jurisprudencial apenas transferiu a competência para a justiça de primeira instância. Logo, a remessa do feito para o juízo eleitoral do domicílio do doador não tem o condão de alterar a legitimidade ativa do Ministério Público, porquanto, nesse caso, não se trata de regra de competência, mas sim de atribuição, nem tampouco enseja a nulidade dos atos praticados em consonância com as normas que os regia. Decadência afastada.

4. As alegações de que a imputação seria genérica, desprovida de conexão com fatos, e de que não se levou em consideração o fato de o recorrente ter rendimento capaz de suportar a doação não se referem às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam), mas à questão probatória. Preliminar de ausência das condições da ação rejeitada.

5. O limite previsto no inciso I do § 1º, do art. 23 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. A Lei Eleitoral, em seu art. 27, preceitua que "qualquer eleitor poderá realizar gastos", quer dizer, somente os "gastos" efetuados no limite de R\$ 1.064,00 não estão sujeitos à contabilização. Portanto, a doação de dinheiro, de qualquer valor, deve ser considerada para fins de aplicação da sanção do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, conforme já decidiu esta Corte no RE 49475. Contudo, considerando que, somente o representado recorreu, não é possível reformar a r. sentença recorrida nesse ponto, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, princípio de direito penal aplicável ao direito eleitoral quando infligir sanção.

7. O representado não apresentou declaração de rendimento referente ao exercício de 2009, de modo que deve ser considerado o valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado. Considerando que o valor doado foi abaixo de 10% do limite de isenção, torna-se incabível a condenação. Precedentes.

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar a condenação.

(TRE/DF, RE nº 451-41, Acórdão nº 4.917, de 22/08/2012, Rel. Des. Eleitoral Sebastião Coelho da Silva, DJE de 24/08/2012) (destaquei)

Portanto, considerando que no ano de 2009 o valor da isenção era de R\$17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), o doador ora representado, considerado isento para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97, estaria autorizado a doar até o limite de 10% dessa quantia, que representa R\$1.721,50 (mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

No caso em tela, como o representado doou R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), constata-se que ele ultrapassou os 10% do valor de isenção para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 668-25.2011.6.02.0000, Classe 42

cálculo do imposto de renda de pessoa física para o ano calendário de 2009, devendo incidir a multa apenas sobre o excesso.

Por fim, assinalo que o fato de ter ficado comprovado nos autos que a doação realizada foi em espécie, e não através da cessão de um veículo, como alegado pelo réu, em nada altera a minha conclusão acerca da matéria veiculada neste feito, uma vez que para o deslinde da causa, isto é, se o doador deve ser considerado isento e se houve ou não extrapolação do limite de doação, o essencial é a análise conjunta dos fatos e das provas. Os fatos alegados não de ser apurados ao longo da instrução, cabendo ao magistrado dar a eles o seu devido valor em conjunto com as provas produzidas.

Se esta Corte entender que houve excesso da parte em suas alegações de defesa, a ponto de justificar uma reprimenda, talvez seja o caso de, verificando-se infração à norma, a sanção ser dosada em grau maior, ou seja, aplicada acima do mínimo legal, e não simplesmente considerar toda a doação ilícita.

Ante o exposto, acompanho o Relator no sentido de julgar procedente o pedido deduzido na presente representação, aplicando-se a multa sobre o que extrapolou os 10% do limite de isenção do imposto de renda para o ano de 2009.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 668-25.2011.6.02.0000

Prot. 11.202/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : LEANDRO SILVA

ADVOGADA : Laila Gabriela Barros dos Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas, para, no mérito, julgar procedente o pedido deduzido na representação, condenando, por maioria de votos, o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.892,50 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97. (Acórdão n.º 9.551, de 28.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de fevereiro de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários